



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1686779 - PE
(2017/0179659-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SANTO ANTÔNIO AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO SERUR - PE013774**
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA - PE023342
BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461**
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS - PE028400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso especial.

3. Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, não existe divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do *quantum* fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1686779 - PE
(2017/0179659-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SANTO ANTÔNIO AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO SERUR - PE013774**
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA - PE023342
BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461**
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS - PE028400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso especial.

3. Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, não existe divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do *quantum* fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTO ANTÔNIO AGRÍCOLA S.A. contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 1.860-1.868).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 1.428-1.430):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR, SOB A FORMA DE SUBSCRIÇÃO DE DEBENTURES CONVERSÍVEIS E NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE ABUSIVIDADE NA NÃO CONVERSÃO DAS DEBENTURES EM AÇÕES PELO BANCO DO NORDESTE, OPERADOR DO FINOR. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO E NULOS OS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRELIMINAR DE NUIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535,II, CPC. RECHACADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PET/TA. NÃO ACOLHIDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE PERMITE A CONVERSÃO DAS DEBENTURES SIMPLES VINCENDAS A PARTIR DE 24 DE AGOSTO DE 2000 EM DEBENTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO BANCO DO NORDESTE DO PRAZO LEGAL PARA CONVERSÃO DAS DEBENTURES (CONVERSÍVEIS E NÃO CONVERSÍVEIS VINCENDAS A PARTIR DE 24 DE AGOSTO DE 2000) EM AÇÕES. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1 - A ausência de fundamentação da sentença diverge da sua deficiência ou incorreção: apenas a primeira é causa de nulidade (art. 93, X, CF/88), ao passo que essa última implica, se for o caso, error in iudicando, a ser corrigido por meio do novo julgamento da causa em grau de recurso.

2 - A omissão suprável por meio dos embargos de declaração existe quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Não há dever de pronunciar-se sobre todos os argumentos aduzidos pela parte, a não ser que consubstancie cada um deles causa de pedir diversa.

3 - A declaração, de ofício, da nulidade do negócio jurídico excetua a aplicação do princípio da demanda (art. 128, CPC), que circunscreve a atuação do juiz ao quanto pedido pela parte na petição inicial.

4 - Com a vigência da Lei nº 8.167/91, os Fundos de Investimentos deveriam aplicar os seus recursos, a partir do

orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, por meio de escritura particular.

5 - O art. 5º, I, da Lei 8.617/91 prevê que o processo de conversão das debêntures conversíveis em ações somente ocorrerá após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva - no caso, a SUDENE. Por seu turno, o §3º do art. 5º previa, na sua redação originária, o prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto, para efetivar-se a conversão.

6 - A MP nº 2058, de 23/08/2000, modificou o art. 5º da Lei 8.167, estabelecendo que a sistemática de conversão - antes realizada com base em Ato Declaratório de Funcionamento expedido pela SUDENE - deveria efetivar-se no prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI).

7 - A MP nº 2.058/2000, em seu art. 5º, veio a permitir a transmutação das debêntures simples em debêntures conversíveis em ações, sendo que apenas aquelas vincendas a partir de 24 de agosto de 2000 (art. 1º da Portaria SUDENE nº 1.290/2000).

8 - O Banco do Nordeste, como operador do FINOR, está no exercício de um mister público e, portanto, deve agir em estrita consonância com a lei. Não existe discricionariedade alguma na observância de prazo estabelecido expressamente em norma legal.

Embargos de declaração assim ementados (fl. 1.532):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Ocorrência. Acolhimento para aclarar sobre a condenação da embargante à litigância de má-fé. Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação no resultado final do julgamento.

- É parte integrante do acórdão a penalidade de condenação por litigância de má-fé constante apenas do incluso voto do relator. (fl. 1.479)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO FOI ANTERIORMENTE VEICULADA. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA APLICADA.

1. A análise do prequestionamento é de competência, neste Tribunal, da Vice -Presidência, e, ainda dos Tribunais Superiores, ao ensejo do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

2. Não prosperam os embargos de declaração que, embora sob alegação de omissão, obscuridade ou contradição, guardam nítida pretensão de rediscutir os mesmos argumentos analisados e julgados na decisão embargada.

3. São protelatórios, para o fim de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC, os embargos de declaração que guardam o propósito de rediscutir a matéria

já julgada, formulando novos argumentos ou reiterando aqueles já apreciados.

A Quarta Turma, em acórdão de relatoria do Ministro Raul Araújo, negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 1.752):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CESSÃO DE CRÉDITOS. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM PARTICIPAÇÃO DO CEDIDO. CONVERSÃO DA DÍVIDA EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ATRASO DO DEVEDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CPC/73 AFASTADA.

1. No caso, foi judicialmente homologado ajuste celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e empresa credora, possibilitando o pagamento, a esta última, de valores decorrentes de contrato administrativo inadimplido, via compensação de créditos tributários estaduais, estes, já na ocasião, cedidos para a Embratel. Ante o atraso estatal na compensação de algumas parcelas, a empresa cedente propôs a execução de valores moratórios daí resultantes, surgindo, então, o debate acerca da legitimidade do cedente para pleitear tais valores, em vez de fazê-lo a cessionária dos créditos.

2. À luz da tese firmada no REsp n. 1.091.443/SP, "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)" (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/5/2012).

3. A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, assim homologada judicialmente, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado.

4. Agravo interno da Construtora Queiroz Galvão S. A. não provido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.784):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO DE INFRINGÊNCIA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DA SÚPLICA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas no julgamento embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Eis as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício. Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990.

3. É manifesta a exorbitância da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, pois, mesmo se considerada a redução de sua base de cálculo em razão do excesso de execução já referido, é inequívoco que a manutenção da fixação determinada no acórdão recorrido resultará no pagamento de honorários advocatícios de dezenas de milhões de reais, em franca desproporção em relação ao labor desempenhado pelos causídicos. Nessas circunstâncias, impõe-se o afastamento da Súmula 7/STJ para que seja restabelecida a fixação da verba honorária na sentença, de 1% sobre o valor da condenação.

4. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no AR Esp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicienda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). Inadmissível o recurso especial quanto à violação aos arts. 38 e 401 do CPC/73, 136, V, e 141, parágrafo único, do CC/16 e arts. 212, IV, e 227, parágrafo único, do CC/02.
4. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Quanto à violação aos arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, do CPC/73, pela má distribuição do ônus da prova, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o v. acórdão recorrido teria vulnerado os dispositivos apontados no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.
6. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
7. A demanda de arbitramento de honorários foi julgada procedente, fixando-se, no Tribunal de origem, a quantia devida pela parte demandada em 10% do valor da execução - demanda originária e ainda em curso - em que o demandante prestou serviços advocatícios ao demandado por 11 anos, valor este que a parte ora agravante considerou exorbitante, ponderando peculiaridades do caso concreto.
8. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos

princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, sendo adequado na hipótese a fixação de verba honorária em valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz dos elementos fáticos firmados no v. acórdão recorrido.

9. Agravo interno parcialmente provido.

(AgRg no R Esp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019.)

Embargos de divergência indeferidos liminarmente (fls. 1.860-1.868).

Inconformada, a parte agravante alega que (fl. 1.876):

[...] a empresa Agravante fez sim o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os dois precedentes paradigmas. Talvez não tenha sido pela forma que o Senhor Relator julga mais adequada, mas vale lembrar que a Lei não exige forma específica para demonstrar o dissídio.

Sustenta, ainda, que (fl. 1.879):

[...] evidencia-se que, com todo o respeito à decisão monocrática ora agravada, o acórdão embargado teve, sim, o mérito recursal analisado (ou a controvérsia apreciada) na parte que enfrentou a exorbitância dos honorários sucumbenciais, razão pela qual requer-se o provimento do presente AGRAVO INTERNO, para também dar provimento aos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, a fim de reformar o ACÓRDÃO do AR Esp (fl. 1.754/1.760) e readequar a condenação dos honorários sucumbenciais para 0,5% (meio por cento) do valor da causa dos embargos à execução, ou outro valor ou percentual que melhor se adequar, não superior a 1% (um por cento) do valor da causa dos embargos à execução.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.885-1.895).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo interno, não prospera a pretensão recursal.

DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

Conforme posto na decisão ora agravada, a divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os

identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Nesse contexto, cabe aos embargantes a comprovação do dissídio nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, c/c o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

(...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

art. 255

(...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO PARCIAL DE EMENTAS DOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS PARADIGMAS QUE ENSEJARIAM A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência não ultrapassam o juízo de admissibilidade, na medida em que não se desincumbiu o embargante, ora agravante, do inarredável ônus de demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial por meio do indispensável cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

2. A mera transcrição parcial das ementas, seguida de considerações genéricas dos recorrentes, não atende aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa. Precedentes.

3. "Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de

admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.491.896/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 19/12/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 669.021/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DOMONSTRADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do STJ.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, "para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas" (AgRg nos EREsp 1.202.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJe 10/02/2012).

III - Os embargos de divergência não comportam admissibilidade, seja pela falta de cotejo analítico entre os casos em confronto, na forma do art. 266, § 4º, do RISTJ; seja pela ausência ou impossibilidade de se verificar a similitude fática, ante a falta do referido cotejo analítico; seja pela aplicação do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, uma vez que o acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ; seja, ainda, porque os embargos de divergência não se prestam a modificar a decisão proferida, quando, para sua análise haja necessidade de revolvimento de elementos fático-probatórios.

IV - O embargante não demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial invocada, ausente a transcrição dos trechos específicos dos acórdãos que supostamente configuram o dissídio, em paralelo com o acórdão recorrido, não indicou de forma clara as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que torna inviável a apreciação da divergência. Não basta para o atendimento do requisito a mera transcrição da ementa dos julgados e de trechos esparsos de que entende ser divergente com afirmações genéricas de que a similitude fática está presente. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Corte Especial, relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/8/2016.

AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Corte Especial, relatora

Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2017.

V - Por outro lado, os precedentes trazidos pelo Ministro relator, no acórdão embargado, refletem a orientação do STJ (incidindo o enunciado n. 168 da Súmula do STJ), adequada ao caso em tela, não sendo possível, nesta feita, afastar a conclusão a que chegou a Terceira Turma.

VI - Ademais, é possível perceber a ausência de similitude fática, já que o paradigma refere-se à situação em contrato de locação, em que o interesse é eminentemente jurídico, haja vista a autora da rescisória ser meeira do bem penhorado, situação essencialmente distinta do caso em tela. Nesse caso, os embargos de divergência não se prestam a avaliar a justiça ou injustiça da decisão proferida, nem a modificá-la, quando, para sua análise haja necessidade de revolver elementos fático-probatórios (incidindo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ), como também é o caso dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.844.690/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SUMULA N. 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do agravo em recurso especial ou do próprio recurso especial.

2. A Súmula n. 168 do STJ prevê que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. A divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de forma a demonstrar a adequada identidade ou similitude das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, apontando as circunstâncias que demonstram a divergência, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.870.644/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Com efeito, os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso

especial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência objetivam estancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Não se prestam, portanto, a corrigir suposto erro de julgamento do recurso especial.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte Superior, nos embargos de divergência, "ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública"(AgInt nos EAREsp n. 1.834.144/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados; devem-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

4. As teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes quanto à necessidade de demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos para a configuração dos delitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/1993, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.105.681/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDEFÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe análise de eventual dissídio pretoriano, em Embargos de Divergência, quanto à ofensa ao art. 1.022 do

CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), em razão das inevitáveis particularidades de cada caso concreto.

2. O STJ entende que os Embargos de Divergência, por serem recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, não se prestam a rejulgar a causa pela Seção ou Corte Especial, nem a corrigir pretensos erros e incorreções dos demais órgãos fracionários. Seu fim precípua é uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.800.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Além disso, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, não existe divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DIVERSAS. SITUAÇÕES FÁTICAS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.745.226/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou

exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto (AgInt nos EREsp 1.322.257/RS, Corte Especial, DJe de 19/04/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o REsp n. 979.893/RJ, proferido pela Primeira Turma e o REsp n. 931.434/MS, proferido pela Terceira Turma, acerca da possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, de valor fixado a título de honorários advocatícios, quando o valor fixado na origem for irrisório ou excessivo.

II - Mediante análise dos autos, constata-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

III - Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois na hipótese mencionada inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido são os seguintes julgados:

AgInt nos EAREsp 1190992/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020 e AgInt nos EREsp 1322257/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 19/4/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.489.640/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO RECURSAL, TENDO EM VISTA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA SUPOSTA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. QUESTÕES FÁTICAS DE CADA CASO QUE NÃO SE ASSEMBELHAM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que o acórdão embargado não examinou o mérito recursal, tendo em vista a aplicação da Súmula 7 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, não se revela possível processar os embargos de divergência, a teor do que dispõe a Súmula 315/STJ.

2. Ademais, "não se admite a oposição de embargos de divergência para discutir a índole irrisória ou a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto seu arbitramento é realizado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o que, muitas vezes, impossibilita a configuração do dissídio pretoriano" (AgInt nos EAREsp n. 637.816/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/10/2019), como no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.431.538/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EREsp 1.686.779 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0179659-6

Número de Origem:

00000887020128170001 00677014420118170001 281481700 677014420118170001 887020128170001

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SANTO ANTÔNIO AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR - PE013774
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA - PE023342
BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS - PE028400
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR - PE013774
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA - PE023342
BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA - PE022091
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS - PE028400

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025